



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 334/2023

Fls.:

Visto:

FLS. Nº

PROC. Nº

VISTO

Parecer (numeração oriunda da Procuradoria Administrativa): 023/2023

Processo nº: 334/2023

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para locação de veículos automotores

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2022. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 44.406/2013. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA. DEFERIMENTO.

Cuida-se de processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2022 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – CPL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2022-SMA – objetivando a contratação da sociedade empresarial beneficiária da mencionada Ata para locação de veículos automotores visando atender os interesses desta Edilidade.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 030/2023 SA/CMSL, cujo signatário é o ilustre Secretário Administrativo deste Parlamento Ludovicense, o qual solicita a abertura do processo de contratação aduzindo o interesse público envolvido, notadamente pela necessidade de realização de audiências públicas em localidades diversas do Município e pelo



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

imprescindível deslocamento dos Edis para realização do *mínus* parlamentar, que de modo notório não se efetiva apenas na sede da Casa de Leis;

- ✓ Termo de Referência com a Justificativa da contratação, planilha com quantitativo e especificações, previsão das obrigações da contratada e outros itens pertinentes;
- ✓ Cópia da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2022 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – CPL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2022-SMA;
- ✓ Publicação da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2022 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – CPL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2022-SMA;
- ✓ Termo de Abertura assinado pelo Presidente desta Augusta Casa, autorizando a abertura do presente processo e aprovando o Termo de Referência;
- ✓ Publicação da Portaria nº 03/2023, que criou a Comissão de Cotação de Preços, no Diário Oficial;
- ✓ Pedido de orçamento (cotação de preços) e Proposta Comercial;
- ✓ Relatório de Cotação de Preços junto ao Banco de Preços;
- ✓ Mapa de apuração das cotações de preços;
- ✓ Planilha Anexa com itens a serem aderidos;
- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento aduzindo: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio MENSAL está no patamar de R\$ 118.261,91 (cento e dezoito mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos); b) a Ata de Registro de Preços nº 022/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 334/2023

Fls.: 139

Visto: ✕

medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 104.088,00 (cento e quatro mil e oitenta e oito reais);

- ✓ Despacho do Presidente desta Casa Legislativa encaminhando o feito para o Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil a fim de informar existência de disponibilidade orçamentária;
- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil consignando que há dotação orçamentária;
- ✓ Publicação da Portaria nº 01/2023, que dispõe sobre a composição da CPL;
- ✓ Indagação ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 022/2022-PMPF se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão;
- ✓ Resposta com o aceite manifestado pela sociedade empresária A. W. TRANSPORTE & LOCAÇÃO LTDA;
- ✓ Documentos de Habilitação;
- ✓ E-mail e Ofício nº 08/2023/CPL/CMSL solicitando a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2022-PMPF;
- ✓ Ofício nº 012/2023, exarado pela titular da Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Franco, anuindo à adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2022-PMPF pelo Parlamento Municipal de São Luís;
- ✓ Minuta do Contrato;

Com a Manifestação da Comissão de Licitação, vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 334/2023
Fls.: 260
Visto: *

O feito versa sobre **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2022 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – CPL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2022-SMA** – objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para prestação do serviço de locação de veículos automotores, a fim de atender a demanda desta Edilidade, devidamente justificada pelo ilustre Secretário Administrativo, Sr. Caio Anderson Cimas de Moraes Lima, no Memorando nº 030/2023 SA/CMSL (fls. 01/02).

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação restringe-se tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: “*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

“carona”, que “[...] consiste na contratação fundada sum sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade”¹.

Em âmbito municipal, o **Decreto Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013**, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços. O referido regulamento prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Registra-se que essa previsão do Regulamento Municipal vai ao encontro do que dispõe o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no inciso V do art. 2º. Nesse quadrante, **tanto a norma da Municipalidade como a norma Federal admitem a adesão à ARP por órgão não participante.**

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, "*os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna,*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços”².

Acerca dos requisitos aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Municipal Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013, impõe:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico**. 2ª ed., Editora Fórum, 2006, p.20.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Dessa forma, a figura do carona deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **Ata vigente**; c) **anuência do órgão gerenciador**; d) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; e, e) **o limite de 100% do dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes**.

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa de mercado**, sintetizada no Mapa de apuração de cotação de preços, em que se verificou que os preços praticados pelo ente empresarial beneficiário da ARP estão abaixo da média. A propósito, verifica-se do **Despacho da Comissão de Cotação de Preços** deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio MENSAL está no patamar de R\$ 118.261,91 (cento e dezoito mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos); b) a Ata de Registro de Preços nº 022/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 104.088,00 (cento e quatro mil e oitenta e oito reais). Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.

Evidencia-se que o segundo requisito também está satisfeito, na medida em que a **Ata de Registro de Preços nº 022/2022-PMPF está vigente**, pois de acordo com o Subitem 3.1 da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, a qual foi firmada em 28 de abril de 2022. Nesse sentido, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Por intermédio do Ofício nº 08/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2022-PMPF. Ato contínuo, a titular interina da Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Franco (órgão gerenciador) manifestou, através do Ofício nº 012/2023, **anuência à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preços nº 022/2022-PMPF. Logo, satisfeito o terceiro requisito.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 334/2023

Fls.: 364

Visto: *ck*

Observou-se ainda que foi houve indagação à sociedade empresária **A. W. TRANSPORTE & LOCAÇÃO LTDA**, fornecedor beneficiário da **Ata de Registro de Preços nº 022/2022-PMPE**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão; que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite**, sendo assim, satisfeito o penúltimo requisito.

Quanto ao último requisito, por intermédio de pesquisa junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Franco³, no qual obtivemos acesso ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – CPL , verificou-se que, **para contratações adicionais, o instrumento convocatório prevê o limite de 50% dos quantitativos dos itens do edital e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes** (Subitem 29.4.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – CPL). Nessa senda, o limite imposto é menor do que o permitido no Regulamento Municipal, sendo uma regra mais restritiva à adesão e, por essa razão, mais protetiva do interesse público. Portanto, está satisfeito o último requisito.

Outrossim, da análise dos autos, **percebe-se que o quantitativo pretendido pela Edilidade endereçado ao órgão gerenciador NÃO EXCEDE 50% do quantitativo registrado**.

Nos autos encontra-se a **comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários** para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta **JUSTIFICATIVA** para a contratação mediante a adesão à ata, conforme se observa, às fls. 01/02, no Memorando nº 030/2023 SA/CMSL e no Termo de Referência, às fls. 03/09. Nesse quadrante é de bom alvitre destacar que o ilustre Secretário Administrativo deste Parlamento Ludovicense expõe o interesse público motivador da contratação, consubstanciado notadamente pela necessidade de realização de audiências públicas em localidades diversas

³ Acessível em <https://transparencia.portofranco.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce>. Acesso realizado em 13 de fev. 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 334/2023

Fls.: 145

Visto: *

do Município e pelo imprescindível deslocamento dos Edis para realização do *múnus* parlamentar, que de modo notório não se efetiva apenas na sede da Casa de Leis. O Secretário Administrativo ainda demonstra que a eleição administrativa pelo contrato de locação se justifica por agregar benefícios quando comparada à aquisição de veículos, exemplificando tais benefícios no Termo de Referência no parágrafo 2.4 (fl. 03).

Ademais, **numa análise que privilegiou o princípio da economicidade**, o Secretário Administrativo demonstrou que não se faz necessário, neste momento atual, contratar veículos em número equivalente ao de Vereadoras e Vereadores, advindo dessa análise uma economia inicial para a Câmara de Vereadores de São Luís.

Constam nos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas; o certificado de regularidade do FGTS; a certidão negativa de débitos junto ao Município do domicílio da empresa a ser contratada; a certidão negativa de débitos emitida pela SEFAZ-MA; o certificado de regularidade aos Tributos Federais; e a Certidão Negativa de Falências.

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e **a minuta do contrato preenche os requisitos legais**, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação “carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, **esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:**

1. haja a juntada dos **documentos de regularidade atualizados da empresa beneficiária da ata**; e
2. juntada da **Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa** do *site* do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 334/2023

Fls.: 146

Visto: *JK*

Também **APROVAMOS** a **Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90 (noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 14 de fevereiro de 2023.

Samy Jorge Barbieri Almeida Waquim
SAMYR JORGE BARBIERI ALMEIDA WAQUIM
PROCURADOR-GERAL

Fátima Teixeira de Sousa
FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA

Cícero Paulino Macedo Neto
CICERO PAULINO MACEDO NETO
PROCURADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº 147
Proc. nº 234/2023
Rubrica ney

À Presidência para conhecimento e providências. De ordem em 14/02/23.

Thais Andrea Coelho de Carvalho
Ass. Gab. Procuradora Geral-CMSL
Matrícula 4220-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA/CMSL
RECEBIDO EM 15/02/2023

Assinatura